

RESOLUÇÃO N.º 16, de 11 de junho de 2026.

Dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O **CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o artigo 3º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, e de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da Arce na reunião ordinária realizada no dia 11 de junho de 2026; e,

CONSIDERANDO o inciso II do art. 9º e o art. 21 da nº Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com nova redação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e as deliberações das Assembleias dos Colegiados das Microrregionais de Água e Esgoto Centro-Norte, Centro-Sul e Oeste, de 27 de novembro de 2023, que estabelecem a Agência Reguladora do Estado do Ceará (Arce), por unanimidade dos presentes, como única entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos 184 municípios cearenses, incluindo o saneamento urbano e rural;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 22 da Lei nº Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com nova redação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e a necessidade de observar as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

CONSIDERANDO a Resolução ANA n.º 178, de 15 de janeiro de 2024, que aprova a Norma de Referência n.º 5/2024 para regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução trata da matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o prestador de serviço e o titular do serviço público ou quem exerça a titularidade, em caso de prestação regionalizada, e aplica-se aos contratos futuros licitados e aos contratos existentes não licitados.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - área de concessão: área geográfica definida em contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - bens reversíveis: bens vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço;

III - ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas;

IV - contratos existentes: contratos firmados ou cujos editais de licitação tenham sido publicados até a publicação desta Resolução;

V - matriz de riscos: cláusula, podendo remeter a anexo do contrato, que define a repartição objetiva de riscos entre as partes, para arcar com as consequências de eventos supervenientes à contratação que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Seção I Da Elaboração da Matriz de Riscos

Art. 3º A matriz de riscos deve conter listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A matriz de riscos deve ser compatível com as cláusulas de direitos e obrigações das partes.

§ 2º A descrição dos riscos na matriz deve ser objetiva, exata, clara e suficiente para a sua caracterização.

§ 3º A matriz de riscos não deverá conter disposições que possam ser tratadas em outras cláusulas contratuais, como sanções e penalidades, direitos e obrigações das partes e extinção antecipada do contrato.

Art. 4º Os riscos da prestação devem ser alocados de forma objetiva ao titular do serviço, ao prestador ou devem ser indicados como compartilhados, evitando-se a alocação genérica e indistinta.

Parágrafo único. O risco compartilhado deve conter os percentuais, faixas, prazos ou grandezas que definirão a responsabilidade a ser assumida por cada uma das partes, e poderão ser estabelecidos no contrato ou em regulamento da Arce.

Art. 5º Caso haja previsão legal sobre a assunção acerca de determinado risco, a sua alocação deverá observar o previsto na respectiva lei ou regulamento.

Art. 6º A repartição dos riscos previstos na matriz do Anexo desta Resolução ou dos riscos que vierem a ser acrescentados deve ser realizada com base nas seguintes diretrizes:

I - o risco deve ser alocado, sempre que possível, à parte que tenha melhores condições de:

a) diminuir, a um custo mais baixo, a probabilidade de sua ocorrência, adotando ações preventivas;

b) se antecipar à concretização do risco, para controlar os seus impactos;

c) mitigar os impactos do risco, tornando suas consequências menos danosas; e

d) gerenciar suas consequências danosas, sem repassá-las a terceiros, caso o evento se materialize.

II - os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao prestador do serviço;

§ 1º É recomendável que as partes desenvolvam mecanismos de prevenção e gestão dos riscos que lhe são alocados e de mitigação de seus impactos, observados os limites das responsabilidades atribuídas contratualmente.

§ 2º Os custos com as apólices poderão ser reconhecidos no cálculo tarifário, quando o modelo de regulação tarifária for discricionário.

Art. 7º A parte sobre quem recai o risco será responsável por arcar com as consequências econômico-financeiras.

Art. 8º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem, comprovadamente, em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela Arce, devidamente motivada, justificada e conforme a repartição de riscos prevista na matriz anexa ao contrato.

§ 1º Os parâmetros para a definição de variações significativas, que ensejarão processos de reequilíbrio econômico-financeiro, poderão ser previstos em contrato.

§ 2º Os riscos alocados ao prestador de serviço, quando materializados, não ensejarão processo de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 9º Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, este deverá ser restabelecido pelo titular do serviço concomitantemente à alteração, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Seção II Da Aplicação da Matriz de Riscos

Art. 10. Caso um evento possa ser classificado em mais de um dos riscos listados na matriz, deverá ser considerado o risco de caráter mais específico para fins de alocação.

Seção III Do Risco Residual

Art. 11. Havendo a concretização de um risco não previsto na matriz de riscos contratual, que não seja inerente a aspectos relacionados à gestão ou prestação do serviço e que resulte em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas de forma a desequilibrar o contrato, poderá ser requerido à Arce, de maneira fundamentada, o seu reequilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. A Arce decidirá motivadamente sobre a procedência do pedido, com base nas justificativas elaboradas pela parte requerente, nas diretrizes apresentadas nesta Resolução e nos demais regulamentos da Arce.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS FUTUROS

Art. 12. Os editais e contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão:

I - prever a distribuição objetiva dos riscos, devendo a sua alocação observar as diretrizes desta Resolução;

II - incluir a relação de riscos a serem segurados para fins de elaboração das propostas pelos licitantes; e

III - prever que os riscos residuais poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 13. A matriz de riscos para contratos futuros deverá, preferencialmente, ser detalhada em anexo do contrato, com referência nas disposições contratuais.

CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS EXISTENTES NÃO LICITADOS

Art. 14. Esta Resolução aplica-se aos contratos existentes não licitados, incluindo os contratos de programa dos serviços prestados pela Cagece, em atendimento ao estabelecido no art. 13, § 1º, I, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 15. Os contratos existentes não licitados devem observar a matriz de riscos apresentada no Anexo desta Resolução, além dos demais termos desta Resolução, para aplicação a partir do ciclo tarifário subsequente à sua publicação.

Parágrafo único. Esta Resolução será usada para disciplinar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, no ciclo tarifário seguinte à sua publicação, não havendo necessidade de alteração dos contratos existentes não licitados.

CAPÍTULO V DA MATRIZ DE RISCOS E DOS PROCEDIMENTOS PARA SUA ALTERAÇÃO

Art. 16. O rol de riscos apresentados na matriz do Anexo não é exaustivo, podendo ser ampliado pelo titular do serviço, no processo licitatório, desde que os novos riscos não conflitem com os riscos propostos no Anexo.

Parágrafo único. A inserção de novos riscos na matriz proposta pelo titular na fase a que se refere o *caput* não requer a alteração desta Resolução.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A Arce poderá, no que couber, utilizar os preceitos desta Resolução na regulação tarifária da prestação direta, a fim de avaliar o repasse de custos imprevistos para a tarifa.

Art. 18. O contrato de concessão entre o Município do Crato/CE e a Empresa Ambiental Crato Concessionária de Saneamento SPE SA deverá observar a alocação de riscos prevista na sua Cláusula 43, que trata da alocação de riscos do respectivo contrato,

podendo esta Resolução ser utilizada como parâmetro complementar nos casos omissos, ambíguos ou por indeterminação da linguagem contratual, observando o disposto nas subcláusulas 43.4 e 43.5.

Art. 19. Eventual alteração da alocação de riscos inicialmente prevista nos contratos existentes licitados somente será considerada válida e eficaz após celebração de termo aditivo, mediante comum acordo entre as partes.

Art. 20. O parágrafo único do artigo 17 da Resolução Arce n.º 274, de 24 de julho de 2020, que dispõe sobre a metodologia e os procedimentos para realização de revisões tarifárias e de reajustes anuais dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários prestados pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece), sujeitos à fiscalização e regulação por parte da Arce, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Resolução específica da Arce deve apresentar as possíveis causas de desequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços regulados, identificando as responsabilidades do prestador de serviços, do titular do serviço público ou quem exerça a titularidade, ou de ambas as partes. (NR)”

Art. 21. Fica revogado o Anexo V da Resolução Arce n.º 274, de 24 de julho de 2020, que dispõe sobre a metodologia e os procedimentos para realização de revisões tarifárias e de reajustes anuais dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários prestados pela Cagece, sujeitos à fiscalização e regulação por parte da Arce.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, na data da assinatura eletrônica.

Rafael Maia de Paula
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Kamile Moreira Castro
CONSELHEIRA DIRETORA

Rafael Mota Reis
CONSELHEIRO DIRETOR

Rachel Girão
CONSELHEIRA DIRETORA

Carlos Alberto Mendes Júnior
CONSELHEIRO DIRETOR

Aline Aguiar Albuquerque
CONSELHEIRA DIRETORA

Cid Marconi Filho
CONSELHEIRO DIRETOR

Anexo Único da Resolução ARCE n.º 16/2026 – Matriz de Riscos

TIPO	N.º	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos governamentais/ administrativos	1	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	x	
Riscos governamentais/ administrativos	2	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.	x	
Riscos patrimoniais	3	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.	x	
Riscos patrimoniais	4	Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador.		x
Riscos patrimoniais	5	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.		x
Riscos de demanda	6	Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, desta matriz de riscos.		x
Riscos de demanda	7	Variação, para mais ou para menos, superior a 10% (dez por cento), conforme	x	

Documento assinado eletronicamente por: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO em 29/06/2026, às 10:11 ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE em 23/06/2026, às 10:53 e 00:00. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 521E-F841-F7B3-E18B.

TIPO	N.º	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
		previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes.		
Riscos sociais	8	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, que afetem a prestação dos serviços.	x	
Riscos sociais	9	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.		x
Risco político	10	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.	x	
Risco jurídico	11	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador.	x	
Riscos econômico-financeiros	12	Varição de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.		x
Riscos econômico-financeiros	13	Varição da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.		x
Riscos econômico-financeiros	14	Varição da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.		x
Riscos econômico-financeiros	15	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.		x

TIPO	N.º	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Risco arqueológico	16	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	x	
Riscos do negócio	17	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.		x
Riscos do negócio	18	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.	x	
Riscos do negócio	19	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a 48 horas, segundo o indicador mensal de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (DEC) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para os municípios ou o conjunto de municípios e localidades correspondentes à área de prestação dos serviços de saneamento, ou conforme previsto em contrato.	x	
Riscos do negócio	20	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.		x
Riscos do negócio	21	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.		x
Risco climático	22	Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a 20% (vinte por cento), conforme definido em contrato, após 90 dias da redução.	x	
Responsabilidade por danos ambientais	23	Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não licitado e	x	

Documento assinado eletronicamente por: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO em 29/06/2026, às 10:11 ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE em 23/06/2026, às 10:53 e OUTROS; Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 521E-F841-F7B3-E18B.

TIPO	N.º	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
		comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.		
Responsabilidade civil	24	Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.		x
Fato do príncipe ou fato da Administração	25	Mudanças, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não licitado, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda.	x	
Fato do príncipe ou fato da Administração	26	Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	x	
Fato do príncipe ou fato da Administração	27	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	x	
Fato do príncipe ou fato da Administração	28	Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.	x	
Fato do príncipe ou fato da Administração	29	Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.	x	
Riscos de Força Maior e Caso	30	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou	x	

Documento assinado eletronicamente por: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO em 29/06/2026, às 10:11 ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE em 23/06/2026, às 10:53 e
 Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
 Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 521E-F841-F7B3-E18B.

TIPO	N.º	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCUÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
fortuito		força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato.		
Riscos de Força Maior e Caso fortuito	31	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.		x